



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: **Defesa administrativa**

Processo: **08430.020829/2018-16**

Interessado: **GEOFF LUKE GILL, JOAO ADRIANO BASTOS LAO - OAB/RS 112.181**

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 12 de novembro de 2018, em desfavor de GEOFF LUKE GILL, nacional da Irlanda, portador do Passaporte Comum nº PH8338426, ingressante em território brasileiro no dia 02/03/2017, sob a classificação de Turista, com prazo de validade até o dia 31/05/2017, prorrogado até 14/07/2017, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 485 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, aplicando-lhe multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta superintendência, no dia 21 de novembro de 2018, o autuado alega, em suma, que pretendia trabalhar no país e tinha intenções de obter visto de trabalho, alega que pretendia, assim que conseguisse angariar recursos, contratar um advogado para lhe auxiliar a obter autorização para trabalhar. Alega que é pobre e que não tem condições de arcar com o custo integral da multa, visto que sua renda é integralmente utilizada para custos de moradia. Alega também que sua permissão para permanecer no Brasil expirou em 15/07/2017, ainda sob a égide da lei 6815/80, e requer a aplicação da lei 6815/80 em detrimento da lei 13445/17, retificando o valor multado pelo valor máximo permitido por aquela lei, que é de R\$ 827,75. O autuado ainda cita uma decisão de 28/06/2018 que teve este entendimento. O autuado requer ainda que não sendo este o entendimento, que seja reconhecida a hipossuficiência e reduzido o valor da multa para o mínimo legal.

Em relação ao pedido de aplicação do valor da multa sob a égide da lei anterior, considero inaplicável, ressalta-se que não obstante o autuado tenha excedido em 485 dias o prazo de estada regular, a multa que lhe foi aplicada diz respeito aos 356 dias excedidos após a entrada em vigor da nova lei, pois por questões procedimentais e de adequação do Sistema utilizado pela Polícia Federal, viu-se por bem reiniciar as contagens de prazo de estada irregular a partir da entrada em vigor da nova Lei, ou seja, em 21/11/2017. Embora as multas anteriormente aplicadas sigam válidas e exigíveis. Portanto, aquele que se encontrava irregular, mas só foi flagrado após a citada data, teve o marco inicial da contagem do prazo, para efeitos de estabelecimento do valor da multa, fixado a partir de 21/11/2017. Caso contrário, a multa do recorrente, após a entrada em vigor da nova lei, seria ainda maior, pois se somaria ao valor fixado na lei anterior.

Em relação ao pedido de redução do valor da multa, em razão da declarada hipossuficiência econômica, também considero inaplicável, uma vez que não há, até o momento, orientação de órgãos superiores a respeito de como se dará essa dosimetria na aplicação da multa “in concreto”, por motivo de hipossuficiência. Tendo por adequadamente demonstrada a infração, devidamente lavrado o respectivo

Auto de Infração, a aplicação da multa se torna atividade vinculada, não tendo a administração a discricionariedade de deixar de cobrar o valor devido, por força do princípio da legalidade.

Portanto o auto de infração e notificação está correto quanto à forma e quanto ao mérito. O autuado ingressou no Brasil como turista, porém ultrapassou o prazo legal que lhe foi concedido no território nacional, ultrapassando com isso um total de 485 dias sem se regularizar, infringindo assim o dispositivo no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017, que estipula que constitui infração permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Ante ao exposto, mantenho o Auto de Infração e Notificação nº 0428_00101_2018.

2. À SEC/DELEMIG, para comunicar a decisão ao estrangeiro, publique-se e notifique-se o infrator para ciência e pagamento ou eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se.

3. Após, acautele-se o feito, em cartório, no aguardo de eventual apresentação de recurso, por 10 (dez) dias.

4. Com o recurso, ou findo o prazo aludido, voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOPES FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 21/02/2019, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10024416** e o código CRC **773942C4**.